



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

2ª Turma Recursal Mista

Recurso Inominado Cível - Nº 0805218-92.2021.8.12.0110 - Campo Grande

Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Juiz Wilson Leite Correa

Recorrente : Decolar.com Ltda.

Advogado : Daniel Battipaglia Sgai (OAB: 214918/SP).

Recorrido : \_

Advogada : Camila Araujo Cunha (OAB: 19376/MS).

Recorrido : \_

Advogada : Camila Araujo Cunha (OAB: 19376/MS).

E M E N T A – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO PELO DANO DO DESVIO DO TEMPO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR E POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA - AGÊNCIA QUE REALIZA VENDAS DE BILHETES (QUANDO NÃO SE TRATA DE PACOTE TURÍSTICO) NÃO FIGURA COMO PARTE LEGÍTIMA – PRECEDENTE DO STJ - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) da 2ª Turma Recursal Mista das Turmas Recursais, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator ..

Campo Grande, 25 de novembro de 2022

Juiz Wilson Leite Correa

Relator(a) do processo

*Documento assinado digitalmente*



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

## R E L A T Ó R I O

O(A) Sr(a). Juiz Wilson Leite Correa.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **DECOLAR.COM LTDA** em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (fls. 186/193) em ação proposta por \_\_, para o fim de: "*[...] conceder o cancelamento do contrato de compra e venda de passagens aéreas firmado pelas partes, e ainda para condenar a reclamada a restituir aos reclamantes o valor de R\$ 5.749,52 (cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), descontando-se deste montante o percentual de 10% (dez por cento) a favor da reclamada, cujo saldo deverá ser corrigido pelo IGPM/FGV e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde o desembolso, e também para condenar a reclamada a pagar à cada reclamante, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando a condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida pelo IGPM/FGV a partir da data do arbitramento e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 c/c artigo 591 do Código Civil*".

A ação tramitou em 1º grau perante o juízo da 11ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande/MS.

Em suas razões recursais (fls. 15/229), a recorrente suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito.

No mérito, defendeu a aplicação da Lei nº 14.034/2020, tendo em vista que o cancelamento do voo deu-se em virtude da pandemia.

Defendeu a inexistência de danos materiais e morais na espécie.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 236/248)



## **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**

defendendo a manutenção da sentença.

As partes não apresentaram oposição ao julgamento virtual

(fl. 254).



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O

O(A) Sr(a). Juiz Wilson Leite Correa. (Relator(a))

Trata-se de Recurso Inominado que, sendo tempestivo e estando devidamente preparado (fls. 212/214), merece ser recebido e processado.

O presente recurso tem como objetivo reformar a sentença proferida pelo juízo monocrático, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora.

O recurso merece provimento, como será demonstrado a seguir.

## **I – PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Nas razões do Recurso Inominado, a recorrente alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que apenas intermediou compra e venda das passagens aéreas.

A preliminar merece ser acolhida.

A legitimidade para a causa (*ad causam*) se refere ao aspecto subjetivo da relação jurídica processual.

É cediço que a relação jurídica processual deve ser composta pelas mesmas partes que compõem a relação jurídica de direito material que originou a lide, ou seja, para serem legitimados a litigar em Juízo em um mesmo processo, autor e réu devem ter uma relação jurídica de direito material os unindo, sob pena de ser reconhecida a carência da ação ajuizada.

Tal análise é delimitada pelo próprio autor da demanda,



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

que deve indicar na sua narração fática um determinado ato que crie um nexó material entre as partes, possibilitando a existência de uma relação processual onde se discutirá a legitimidade/legalidade do ato praticado.

Cabe ao Juízo na averiguação da existência da legitimidade processual, portanto, apenas observar se foi atribuído na inicial da ação proposta algum ato ou fato ao réu que possibilite, ao menos em tese, a discussão processual de sua licitude, sob o crivo do contraditório.

Sobre a legitimidade de ser parte no processo, o doutrinador FREDIE DIDIER, leciona que:

*"A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os 'pressupostos processuais' subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a 'pertinência subjetiva da ação', segundo célebre definição doutrinária. (...) Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, 'decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso'. Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese pelo dever de indenizar" (1).*

No caso em tela, verifica-se que os autores adquiriram, na data de 28/12/2019, junto à requerida passagens aéreas com destino à Europa, que seriam usufruídas nas datas de 08/04/2020 e 22/04/2020, pelo valor total de R\$ 5.749,52 (cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Os voos seriam operados pela companhia aérea Royal Air Maroc.

---

<sup>1</sup> Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 9ª ed., Ed. Jus Podivm, p. 176/177.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Relataram que, em virtude da pandemia, houve restrição ao trajeto que seria realizado, especialmente porque permaneceriam a maior parte da viagem na Itália, local onde a doença atingiu níveis críticos em março/2020.

Aduziram que a companhia aérea (Royal Air Maroc) manifestou-se publicamente quanto à possibilidade de alteração do destino/data da viagem sem custos ou a possibilidade de realização do cancelamento com reembolso integral - opção que se adequava aos seus anseios.

No entanto, referiram que a empresa requerida, mesmo após ser contatada, não disponibilizou a resolução da questão em sua plataforma, inviabilizando a opção pelo reembolso integral do valor das passagens.

A respeito da legitimidade passiva das empresas que prestam serviço de intermediação – agência de viagens -, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que há responsabilidade solidária apenas nas comercialização de pacote de viagens.

Ou seja, quando o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, como no presente caso, não há responsabilidade da intermediadora pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo, como se verifica do julgado abaixo:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória**



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido". (²).*

No caso em apreço, restou claro que a empresa requerida/recorrente apenas intermediou a venda de bilhetes de passagens aéreas, não sendo possível mantê-la na cadeia de prestação de serviços em caso de indenização, sobretudo por não se tratar de intermediação de pacote turístico.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

**"APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ILEGITIMIDADE ACOLHIDA - TRANSPORTE AÉREO – AGÊNCIA QUE REALIZA VENDAS DE BILHETES (QUANDO NÃO SE TRATA DE PACOTE TURÍSTICO) NÃO FIGURA COMO PARTE LEGÍTIMA – PRECEDENTE DO STJ - TRANSTORNOS COMPROVADOS ANTE A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA EMPRESA AÉREA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA - DANO MORAL IN RE IPSA – VALOR MANTIDO – PRELIMINAR DO APELO DA SEGUNDA RÉ ACOLHIDA - APELO DA EMPRESA AÉREA IMPROVIDO" (³).**

Diante do exposto, constatada a ilegitimidade da requerida/recorrente, impõe-se a extinção dos autos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, conheço do recurso inominado interposto e **DOU-LHE PROVIMENTO** para o fim de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

<sup>2</sup> **STJ**. AgRg no Recurso Especial nº 1.453.920/CE. Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j: 09/12/2014, p: 15/12/2014.

<sup>3</sup> **TJMS**. Apelação Cível nº 0815136-64.2018.8.12.0001 – Campo Grande. 1ª Câmara Cível. Relator: Des. João Maria Lós, j: 02/07/2020, p: 06/07/2020.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

### D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Juliano Rodrigues  
Valentim

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Wilson Leite Correa

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as).  
Juiz Wilson Leite Correa, Juíza Patrícia Kelling Karloh e Juiz Juliano Rodrigues  
Valentim.

Campo Grande, 25 de novembro de 2022.